

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE
2019

A comissão
de Constituição, Jus-
ticia e Cidadania.
Em 14/03/19

Prescreve a inimizabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§ 1º O agente com idade igual ou superior a quinze e menor de dezoito anos será imputável se o juiz considerar que tinha consciência da ilicitude da conduta praticada.

§ 2º A imputabilidade prevista no § 1º somente será admitida nos seguintes casos:

I - homicídio qualificado ou praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

II - lesão corporal seguida de morte;

III - latrocínio;

IV - extorsão qualificada pela morte;

V - extorsão mediante sequestro;

VI - estupro e estupro de vulnerável

VII - prática de tortura.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Recebido em 14 / 03 / 2019

Hora: 12 : 52



Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM



SF/19894.30589-20

Página: 1/5 06/02/2019 10:28:33

ff5atd315e5f1b436329cdf8029c2c48ba70fc34

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), promulgada em 1988, replicou a regra da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, prevista no Código Penal (CP), que data de 1940.

De acordo com o art. 26 do CP, a inimputabilidade diz respeito à incapacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso, o critério de inimputabilidade presente no art. 228 da CF implica a presunção absoluta de que o agente era incapaz, por sua tenra idade, de compreender o caráter ilícito da conduta.

O senso comum, todavia, indica que os jovens de hoje em dia são mais maduros do que os do século passado. Sua capacidade de discernimento faz com que todos se perguntem se a presunção estabelecida pelo art. 228 da CF está descontextualizada. Com efeito, é cada vez maior o número de menores infratores que praticam condutas correspondentes a crimes violentos, como homicídio ou latrocínio, sabendo mesmo do caráter ilícito do fato.

Parece, então, chegada a hora de se promover a atualização dessa norma, para adequá-la à realidade social. Acreditamos, contudo, que uma redução abrupta na maioria penal pode ter efeito devastador, tendo em conta que o sistema prisional vem se tornando em verdadeira “universidade do crime”, de modo que é de todo inconveniente encarcerar menores que praticaram crimes sem muita gravidade.

Nessa linha, nossa proposta é no sentido de admitir a imputabilidade do menor de dezoito e maior de quinze anos somente em delitos muito graves, praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, condicionada, desde que o juiz considere que o agente tinha consciência da ilicitude do fato.

Buscamos inspiração no ordenamento jurídico da Alemanha, onde o agente maior de quatorze anos, que comete crime grave, é submetido aos rigores da lei, se for constatado que tinha consciência dos seus atos.

Acreditamos que esta Emenda tornará a regra do art. 228 da CF mais consentânea com a realidade sociológica do Brasil do século XXI,



SF/19894.30589-20

Página: 2/5 06/02/2019 10:28:33

ff5afd315e5f1b436329ddf8029c2c48ba70fc34



motivo pelo qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19894.30589-20

Página: 3/5 06/02/2019 10:28:33

ff5atd315e5f1b436329dddf8029c2c48ba70fc34



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Prescreve a inimputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos.

- OK 1. CIRO NOBUKIRA
- OK 2. Edmundo Farias
- OK 3. ROMARIO
- OK 4. Marcelo Costa
- OK 5. Jorge Kasper
- OK 6. E AMIN
- OK 7. MARCO OLIVEIRA
- OK 8. FURVIO BOLSONARO
- OK 9. Manoel
- OK 10. Ernesto
- OK 11. maria do Carmo
- OK 12. Fernando Bezerra
- OK 13. Jorge Mello
- OK 14. MANCOZ DO VAZ
- OK 15. Franca
- OK 16. LASIER
- OK 17. TALCI MARQUES
- OK 18. ARO LDE DE OLIVEIRA
- OK 19. Sergio Peficos

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including names like 'Ciro Nobukira', 'Edmundo Farias', 'Romario', 'Marcelo Costa', 'Jorge Kasper', 'E Amin', 'Marco Oliveira', 'Furvio Bolsonaro', 'Manoel', 'Ernesto', 'Maria do Carmo', 'Fernando Bezerra', 'Jorge Mello', 'Mancoz do Vaz', 'Franca', 'Lasier', 'Talci Marques', 'Aro Lde de Oliveira', and 'Sergio Peficos'. The signatures are mostly illegible due to heavy scribbling.]



- OK 20. MAILKA Gomes
- 21. Sandro e Carlos
- OK 22. DANIELA BARRA
- OK 23. OTTO Mueck
- OK 24. WISAR ROSA BILTE
- OK 25. Janu Buz
- OK 26. Fabris Rosconcelos
- OK 27. Neqis de zeus
- OK 28.
- OK 29. ANBERTO COL
- OK 30. Marcos Rogério
- 31.
- 32.
- 33.
- 34.
- 35.
- 36.
- 37.
- 38.
- 39.
- 40.
- 41.
- 42.
- 43.
- 44.

[Handwritten signatures in blue ink]

[Handwritten signature in black ink]



SF/19894.30589-20

